



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12466.004005/2002-93
Recurso n°	134.620 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.828
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	HPR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: EXAMES LABORATORIAIS --
PERFUMES/ÁGUAS-DE-COLÔNIA

Na elaboração dos laudos técnicos, para o fim de classificação fiscal, o laboratório deve utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de cada componente do material em exame. Se o percentual de um determinado componente for determinante para a classificação fiscal, é inaceitável que este componente seja quantificado pelo método por diferença, já que este método pode incluir outros componentes não identificados ou separados do componente em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Rubens Pellicciari, OAB/SP – 21.968.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A empresa acima qualificada importou, amparadas nas Declarações de Importação relacionadas às fls. 3/4, cinco produtos da marca Azzaro – Paris, descritos como “Azzaro Azzura Eau de Toilette (Prot. MS 25000.044105/99-79)”, “Eau Belle D’Azzaro Eau de Toilette (Prot. MS 25351.008323/01-56)”, “Azzaro Collection Purè Vetiver Eau de Toilette (Prot. MS 25351.029780/00-85)”, “Chrome Azzaro-Edition Special – Eau de Toilette (Prot. MS 2.1282.0486.001-3)” e “Azzaro Pour Home Eau de Toilette (Prot. MS 25351.008315/01-28)”, classificando-os no código NCM 3303.00.20, cuja alíquota do IPI, à época dos fatos geradores era de 10%.

Retiradas amostras dos referidos produtos (fls. 25/26), o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, elaborou os Laudos Técnicos n.ºs 3135.01, 3135.02, 3135.03, 3138.01, 3138.02 e 3138.03 (fls 27 a 38).

Em função das análises procedidas nas amostras coletadas no curso dos despachos aduaneiros referentes as DI’s n.ºs 01/0865320-4 e 01/0857729-0, os supracitados laudos concluíram que os produtos citados acima se referem a “perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda em retalho”, em função do percentual de Essências (Substâncias Odoríferas).

Com base nessas informações e no comando expresso no § 3º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997 (produtos com o mesmo número de protocolo junto ao Ministério da Saúde), a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10, sujeitas à alíquota de IPI de 40% (quarenta por cento). Razão pela qual procedeu-se à lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 23 para exigência do crédito tributário total de R\$ 793.729,07, em decorrência da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa de ofício (75%), juros de mora e multa proporcional ao valor aduaneiro (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Ciente da autuação, a interessada protocolou a defesa de fls. 328 a 353, acompanhada dos documentos de fls. 356 a 410, argumentando, em síntese, que:

- 1. a conclusão imputada nas análises técnicas não pode gerar os efeitos pretendidos pela fiscalização, pois se apóiam genericamente em “referências bibliográficas”, sem indicar quais sejam essas;*
- 2. não havendo alusão ao teor das “referências bibliográficas” utilizadas, restou afrontado o primado constitucional da legalidade, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório;*

www

3. *deve-se coadunar o ato administrativo praticado com os ditames da constituição, pois, caso contrário restará nulo, por ausência de fundamento de validade;*
4. *não se conhece a diferenciação entre água de colônia e perfumes em função da quantidade de concentração aromática dos produtos, motivo pelo qual entende que o apontamento realizado no laudo técnico é evasivo;*
5. *a desclassificação fiscal deu-se em decorrência da determinação contida no Decreto n.º 79.094, de 05/01/1997, que diferencia águas de colônia e perfumes em função da quantidade de concentração aromática existente nos produtos;*
6. *embora não tendo tido conhecimento do fundamento que ensejou as conclusões exaradas nos laudos técnicos que embasaram a autuação, resta indubitável que o procedimento realizado pela autoridade lançadora da Secretaria da Receita Federal não poderia prevalecer por carecer de competência funcional para tanto;*
7. *com o advento da Lei n.º 9.782, de 26/01/1999, compete exclusivamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar o setor de águas de colônia e perfumes;*
8. *a reclassificação fiscal, por ter sido fundada nas normas insitas no Decreto n.º 79.094, de 1977, é nula de pleno direito, pois a referida norma legal tornou-se incompatível com as explicitadas em lei posteriormente editada, que a revogou – Lei n.º 9.782/1999.*
9. *Antes de efetuar a importação das mercadorias em questão, a impugnante protocolou os respectivos formulários junto a ANVISA, objetivando realizar a notificação de produto de grau de risco 1, classificando-as no grupo 2010470, atinente às águas perfumadas;*
10. *A ANVISA, ao autorizar a sua comercialização aduziu tacitamente que eles estão enquadrados no grupo das águas perfumadas/águas de colônia, não podendo a Receita Federal interpretar de maneira diferente, por lhe faltar competência legal para tanto;*
11. *O Decreto n.º 79.094 compromete os esforços engendrados na consecução dos objetivos traçados no Tratado de Assunção, ao considerar que águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares são produtos constituídos pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, sendo que nos demais países do Mercosul não há essa distinção, e, portanto, a carga fiscal é menor para a importação de perfumes;*
12. *Depois do Tratado de Assunção, não há como sustentar válida disposição normativa que, de forma indireta, acaba por impor política comercial distinta em relação aos demais Estados-Partes, onerando a tributação incidente na importação;*
13. *Não há como entender de outra forma o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, senão de que os juros de 1% sejam o teto máximo, pois se assim não fosse o preceito constitucional que limita a cobrança de juros a 12% ao ano restaria descumprido;*

(MWW)

14. *A taxa SELIC nada mais representa do que verdadeiros juros remuneratórios, posto que reflete um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, não sendo possível admiti-la como correção dos créditos da Fazenda, a título de juros moratórios, posto que esse último visa a recompor o patrimônio do credor ofendido pela mora do devedor, não podendo ser substituído por juros que visam a remunerar o capital emprestado;*
15. *não pode o fisco, a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais, desvirtuando a real função dos juros, criando-se com a Selic modalidade de índice de correção monetária;*
16. *o nosso ordenamento jurídico não possui determinação constitucional que possibilite a exigência da taxa Selic;*
17. *não se pode exigir cobrança de juros e correção numa taxa não clarificada e definida, pelo menos para fins tributários; se todo tributo deve ser definido em lei, sua quantificação monetária, bem como os juros, devem ser, também, previstos por lei;*
18. *a multa de ofício imposta à impugnante, no percentual de 75%, está em completa desarmonia com o texto constitucional, em virtude de sua feição confiscatória;*
19. *cumular multa de ofício com multa regulamentar é ato completamente ilegal, não sendo possível que o administrador tributário impute as duas oportunidades encargo com a mesma natureza;*

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal nele formalizada.

Conforme expediente de fl. 414, o processo foi encaminhado a esta delegacia para prosseguimento.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. É inaceitável a invocação de preterimento de defesa quando a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação, contestando as conclusões dos Laudos Técnicos com alegações e documentos.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO. Mantem-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto

mmmm

examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: QUESTIONAMENTO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A legalidade e a constitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 14/04/2000 a 28/11/2001

Ementa: MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO CONCOMITANTE. A aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) não prejudica a exigência da multa de ofício à razão de 75% do imposto devido, por haver disposição legal expressa nesse sentido.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Dr. Leonardo Briganti assina a peça de impugnação e o recurso é assinado pelos Drs. José Guilherme Carneiro Queiroz e Juliana Ogalla Tinti. São também procuradores da recorrente os Srs. Roberto W. Kenski (fls. 24), Adnam Costa Nunes e Leandro Nunes Santos (fls. 26), os Drs. José Antonio Miguel Neto, Isaura Teixeira de Vasconcellos Miguel, Maria Rita Ferragut, Carlos Roberto Mendonça de Almeida Filho, Edison Carmagnani Filho, João Roberto Liébana Costa, Olten Ayres de Abreu Júnior, Roberto Pádua Cosini, João Felipe de Paula Consentino, Paulo Swerts Leandro, Renata de Oliveira, Maíra Braga Oltra (fls. 354); Diogo de Souza Martins, Carolina Bonadiman Esteves, Eliane Cristina Cremaschi, Luciano Gonçalves Olivieri, Roque Felix Nicchio, Michel Sabino, Débora Leal de Oliveira (fls. 429); Milton Flávio de A. C. Lautenschlänger, Thiago Davis Bomfim dos Santos, Rafael de Oliveira Bazzo, Marília Canto Gusso, Clarice Campos Perez, Maria Beatriz Ribeiro Dias, Gabriel Machado Marinelli, Raquel de Moraes Laudanna, Paulo Antonio Ramirez Assad e Jéssica Pereira Fernandes (fls. 467).

É o Relatório.
MJJW

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Esta matéria foi recentemente debatida por este Colegiado, no recurso n.º 131.705, cabendo a relatoria à Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, cujo brilhante voto me serviu de referência, tendo adotado integralmente suas conclusões, na forma que segue:

O presente recurso cuida de 02 (duas) DIs, que ampararam a importação de cinco produtos da marca Azzaro – Paris, descritos como “Azzaro Azzura Eau de Toilette”, “Eau Belle D’Azzaro Eau de Toilette”, “Azzaro Collection Purê Vetiver Eau de Toilette”, “Chrome Azzaro-Edition Special – Eau de Toilette” e “Azzaro Pour Home Eau de Toilette”.

Foram retiradas amostras de diferentes volumes e feitas análises pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, que emitiu os laudos técnicos n.º 3135.01, 3135.02, 3135.03, 3138.01, 3138.02 e 3138.03 (fls 27 a 38).

Em todos os referidos laudos, a conclusão foi que “trata-se de Perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho.” E, ainda que “Não se trata de Agua de Colônia.”

Na Identificação por Cromatografia Gasosa, todas as amostras apresentaram vários picos, sendo identificados Etanol e Água.

O Teor por Cromatografia Gasosa (% em área) apresentou certa variação, para as diferentes amostras. Assim, foram identificados:

	Amostra 1	Amostra 2	Amostra 3	Amostra 4	Amostra 5	Amostra 6
Produto	Eau Belle	Purê Vetiver	Azzura Azz.	Chrome Azz	Azzura Eau	Pour Hom.
Etanol	77,8%	64,3%	67,8%	70%	67,1%	82,4%
Água	7,8%	14,5%	13,6%	10,6%	14,1%	6,8%
Subs. Od. Por difer.	14,4%	21,2%	18,6%	19,4%	18,8%	10,8%

Como bem destacou o Laboratório, para identificar a concentração do elemento odorífero, o método utilizado foi “por diferença”, o que não permite que, sem outros exames, se possa determinar com certeza qual a percentagem exata dos elementos odoríferos.

É certo que os laboratórios devem utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de constituintes aromáticos, não devendo ser considerados neste percentual outros elementos tais como emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores e etc.

MWN

O método "por diferença" não permite esta separação, sendo que os percentuais de "substâncias odoríferas" encontrados nos exames laboratoriais abrigam, sem nenhuma dúvida, o mínimo que seja destes "outros elementos".

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA -Relator